



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341319-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDIRENE MUNHOZ DE OLIVEIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2341319-98.2024.8.26.0000

Agravante: Valdirene Munhoz de Oliveira

Agravado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Maria Carolina de Mattos Bertold

Voto nº 1.658

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência judiciária – Indeferimento com base em renúncia de foro privilegiado – Inconformismo – Descabimento – Interpretação sistemática e teleológica das normas que regulam a gratuidade processual e competência das ações de consumo – O ajuizamento da demanda pelo consumidor em foro diverso do seu domicílio e a representação por advogado particular não impedem, cada um por si, a concessão da gratuidade de justiça, mas os documentos carreados pelo agravante podem ser cotejados com tais circunstâncias, a denotar a ausência de hipossuficiência econômica – Contudo, a renúncia ao foro territorialmente privilegiado indica a existência de meios ou recursos que equilibram a condição financeira de quem postula a justiça gratuita – Recente mudança legislativa, que consubstancia essa interpretação, no art. 63, § 5º, do CPC – Decisão mantida, com intimação da agravante para o recolhimento do preparo recursal - RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDIRENE MUNHOZ DE OLIVEIRA SILVA, contra a decisão de fls. 148/150 proferida na ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, movida em face do BANCO PAN S.A, que indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a comprovação do recolhimento da *"taxa de judiciária (R\$ 176,80) e as despesas para citação postal (R\$ 32,75), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação"*.

Em suas razões recursais (fls. 01/22) a autora alega, em síntese, que é hipossuficiente, tendo como única fonte de renda seu salário, proveniente do benefício previdenciário no valor atual líquido de R\$ 1.300,47. Assevera que o juízo indeferiu os benefícios da justiça gratuita sob o fundamento de que é representada por dois advogados e ajuizou a ação no domicílio do réu, demonstrando que tem condições de se deslocar. Enfatiza que o local de ajuizamento da ação não é requisito para a não concessão da gratuidade, uma vez que a presente demanda foi ajuizada no foro competente. Aduz que escolha do foro é facultada pela legislação vigente.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal, com a imediata concessão do benefício da gratuidade da justiça, a fim de que, na origem, se dê regular andamento ao feito, para fins de citação do agravado. Ainda, requer a concessão do efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão agravada que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e, ao final, o provimento ao presente recurso, para que seja concedida a gratuidade da justiça ao agravante.

O recurso é tempestivo e a parte deixou de recolher o preparo considerando o pedido de justiça gratuita.

O despacho de fls. 184/186 deferiu o efeito suspensivo parcial e determinou a juntada de documentos.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois o agravado não foi citado.

É o relatório do necessário.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito

à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

“(...) a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022. P. 196).

Dispõe o art. 99, parágrafo §3º, do mesmo diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural paira presunção relativa de veracidade, a qual, no entanto, é afastada por elementos concretos em contrário.

In casu, a agravante reside na Cidade de Urânia - SP (fl. 29 da ação originária), e não justificou as razões que a levaram a renunciar do foro do seu domicílio, no qual poderia, inclusive, utilizar-se do Juizado Especial Cível.

Embora o art. 99, § 4º, do CPC preveja que o patrocínio por advogado particular não impede o deferimento da gratuidade processual, o dispositivo não veda, em absoluto, o cotejo dessa circunstância com outras porventura relevantes, já que nenhuma norma pode ser interpretada isolada ou abstratamente. Ilustrando, há compreensão sedimentada em âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça de que a representação pela Defensoria, por si, não faz presumir a

hipossuficiência econômica (Tese nº 2 da Edição nº 148 da Jurisprudência em Teses).

Nesse sentido, o foro de domicílio do consumidor, conquanto por ele renunciável, é fixado pela lei com vistas à sua proteção, em especial pela facilitação do acesso à justiça, nos termos do art. 101 do Código de Defesa do Consumidor. Logo, se ocorre a renúncia ao foro territorialmente privilegiado, é razoável imaginar que o titular do direito possui meios ou recursos que equilibrem a sua condição financeira para suportar as custas e despesas do processo.

Assim, o decidido na origem se atentou à realidade do caso concreto, conjugando os documentos carreados aos autos com as estratégias processuais exploradas pela agravante, do que se deduz a ausência de insuficiência econômica.

Se, por um lado, o consumidor tem certa liberdade na escolha do lugar em que exercitará direito seu, por outro, não se pode afirmar que o acesso à justiça é mais bem instrumentalizado em foro distante de seu domicílio. Essa visão é consagrada pela recente mudança operada no art. 63 do CPC, cujo parágrafo 5º assim passou a ser lido:

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024).

Outrossim, a decisão recorrida encontra-se bem fundamentada e traz diversos precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório e tutela de urgência - Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora - Decisão agravada que deve ser mantida - Autora que reside em outro Estado da Federação e optou por propor a ação na cidade de São Paulo - Ausência de justificativa para tanto - **Possibilidade de ajuizamento em outra comarca, com os encargos daí decorrentes, que impede que se a considere hipossuficiente para que faça jus à gratuidade da justiça, já que a declaração de pobreza não goza de presunção absoluta de veracidade - Precedentes jurisprudenciais - Recurso improvido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2073780-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)- destaquei*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c.c obrigação de fazer e indenizatória. Empréstimo não reconhecido pelo autor . Pedido de justiça gratuita. Indeferimento. **Autor que reside em Comarca distante e renunciou a prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência de recursos . Orientação do NUMOPEDE/CGJ (Comunicado 02/2017).** Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Elevado número de ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e, ainda, a solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita. Decisão mantida . RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 2024171-50.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Pedro Paulo Maillet Preuss, Data de Julgamento: 11/04/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2024)- destaquei*

Diante dessa moldura, a denegação da assistência judiciária gratuita deve ser mantida, ficando a agravante, em consequência, intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais e, no **prazo de 15 dias**, o depósito do preparo recursal, de cujo pagamento foi provisoriamente dispensado, com fundamento no art. 102, segunda parte, do CPC, pena de emissão de certidão para inscrição da dívida ativa.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **COM DETERMINAÇÃO** para que a agravante promova o recolhimento do preparo recursal, em 15 dias contados da publicação do acórdão, pena de expedição de certidão para inscrição na dívida ativa, nos termos da fundamentação.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica